



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2254100 - RS(2026/0019424-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : NARA MARIA GUERRA
ADVOGADOS : ROMULO GUILHERME FONTANA KOENIG - RS095538
CÁSSIO AUGUSTO FERRARINI - RS095421
RECORRIDO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL - RS040004

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA TAXA DIÁRIA NOMINAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. ARTIGO 6º, INCISO III, DO CDC. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. ENCARGO DA NORMALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A controvérsia jurídica reside em aferir a legalidade da capitalização diária de juros em contrato bancário que, embora preveja a periodicidade, omite a taxa nominal diária aplicada.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a capitalização diária de juros em contratos bancários é considerada abusiva quando o instrumento contratual não informa expressamente a taxa diária, sendo insuficiente a mera indicação das taxas efetivas mensal e anual.

3. O Tribunal de origem, ao concluir que o dever de informação foi observado mesmo sem a indicação da taxa diária nominal, decidiu em dissonância com a orientação desta Corte Superior.

4. Segundo o entendimento firmado no REsp n. 1.061.530/RS (Tema 28/STJ), o reconhecimento de abusividade em encargos incidentes no período da normalidade contratual — como a capitalização de juros — possui o condão de descaracterizar a mora do devedor.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2254100 - RS(2026/0019424-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : NARA MARIA GUERRA
ADVOGADOS : ROMULO GUILHERME FONTANA KOENIG - RS095538
CÁSSIO AUGUSTO FERRARINI - RS095421
RECORRIDO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL - RS040004

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA TAXA DIÁRIA NOMINAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. ARTIGO 6º, INCISO III, DO CDC. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. ENCARGO DA NORMALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A controvérsia jurídica reside em aferir a legalidade da capitalização diária de juros em contrato bancário que, embora preveja a periodicidade, omite a taxa nominal diária aplicada.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a capitalização diária de juros em contratos bancários é considerada abusiva quando o instrumento contratual não informa expressamente a taxa diária, sendo insuficiente a mera indicação das taxas efetivas mensal e anual.

3. O Tribunal de origem, ao concluir que o dever de informação foi observado mesmo sem a indicação da taxa diária nominal, decidiu em dissonância com a orientação desta Corte Superior.

4. Segundo o entendimento firmado no REsp n. 1.061.530/RS (Tema 28/STJ), o reconhecimento de abusividade em encargos incidentes no período da normalidade contratual — como a capitalização de juros — possui o condão de descaracterizar a mora do devedor.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por NARA MARIA GUERRA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL no julgamento da Apelação Cível n. 5001269-33.2024.8.21.0019/RS.

Na origem, cuida-se de ação revisional de contrato bancário proposta pela ora recorrente, na qual afirmou a ocorrência de abusividade em contrato de empréstimo, objetivando a revisão dos encargos contratuais, a descaracterização da mora e a repetição do indébito (fls. 8-15).

Foi proferida sentença para julgar improcedentes os pedidos da parte autora, sob o argumento de que a capitalização foi expressamente pactuada e é permitida pela legislação (fls. 89-91).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento da apelação cível, negou provimento ao recurso, por maioria, em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM MÓVEL. CAPITALIZAÇÃO. ADMITIDA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL EM CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.3.2000, DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2001 E DESDE QUE PACTUADA. SÚMULA Nº 539 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVISÃO EXPRESSA NO NEGÓCIO E AFERIÇÃO, TAMBÉM, MEDIANTE ANÁLISE DAS TAXAS MENSAL E ANUAL DOS JUROS. RESP Nº 973.827/RS E SÚMULA Nº 541 DO STJ. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. INEXISTENTE ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS DO PERÍODO DA NORMALIDADE DA CONTRATAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA, NOS TERMOS DOS RECURSOS ESPECIAIS NºS 1.061.530/RS E 1.639.320/SP. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. REQUERIMENTO PREJUDICADO ANTE A NÃO REVISÃO DO CONTRATO. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL. (fl. 125)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados por unanimidade (fl. 134).

No presente recurso especial, alega a recorrente, preliminarmente, ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não teria se pronunciado sobre a tese central da demanda, qual seja: a ausência de indicação da taxa de juros diária no contrato, o que inviabilizaria a cobrança da capitalização em tal periodicidade.

No mérito, aduz que o acórdão contrariou as disposições contidas nos artigos 6º, inciso III, e 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, sustentando que a falta de informação clara sobre a taxa diária de juros coloca o consumidor em desvantagem exagerada e viola o dever de transparência. Por fim, aponta divergência jurisprudencial com arestos desta Corte, citando como paradigmas o REsp n. 1.568.290/RS e o REsp n. 1.826.463/SC (fls. 137-149).

Apresentada contraminuta ao recurso especial às fls. 151-162, na qual a parte recorrida sustenta, preliminarmente, o não conhecimento da insurgência ante a incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ, bem como a ausência de demonstração analítica da divergência jurisprudencial. No mérito, pugna pelo não provimento do recurso.

Sobreveio o juízo de admissibilidade positivo na instância de origem, tendo a 3ª Vice-Presidência do Tribunal *a quo* admitido o recurso por vislumbrar plausibilidade na tese de violação do dever de informação (fls. 163-166).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial e tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito, fica prejudicada a alegação de negativa de prestação jurisdicional. (art. 1.022 do Código de Processo Civil)

No caso em tela, a matéria de fundo é estritamente jurídica e os fatos necessários à sua resolução estão devidamente consignados nos autos, permitindo o imediato julgamento do mérito do recurso especial, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual.

Assiste razão à parte recorrente, porquanto o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência mais recente desta Corte.

A controvérsia reside em aferir a legalidade da capitalização diária de juros em contrato bancário que, embora preveja tal periodicidade, omite a indicação da taxa nominal diária aplicada.

A recorrente sustenta a nulidade da cláusula ao argumento de que a ausência desta informação submete o consumidor a desvantagem exagerada e viola o dever de transparência insculpido nos arts. 6º, III, e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O Tribunal de origem concluiu, por maioria, que a indicação das taxas mensal e anual seria suficiente para legitimar a capitalização diária por meio do método do duodécuplo. Restou assentado no voto condutor que: "No presente caso, portanto, considerando-se que a Cédula de Crédito Bancário prevê expressamente a capitalização diária na Cláusula 2 – evento 1, CONTR9, não há ilegalidade, *prima facie*, a ser reconhecida" (fl. 123).

A Corte *a quo* asseverou ainda que a indicação do encargo por escrito seria "exauriente ao esclarecimento do fiduciante", independentemente da previsão da taxa diária nominal (fl. 123).

Contudo, tal entendimento parece destoar da jurisprudência desta Corte Superior. Para que seja válida a capitalização de juros em periodicidade diária, não basta a previsão genérica da periodicidade ou a indicação das taxas mensal e anual.

É imprescindível que a instituição financeira informe, de maneira clara e precisa, a taxa diária nominal, permitindo ao consumidor o controle *a priori* do alcance dos encargos e a compreensão do real incremento da dívida.

A ausência desse dado configura vício no dever de informação e transparência, tornando a cláusula abusiva. Nesse sentido, colacionam-se precedentes recentes desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA. BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. **DEVER DE INFORMAÇÃO. TAXA. MENÇÃO EXPRESSA. IMPRESCINDIBILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. 1. Em vista da necessidade de fornecimento, pela instituição financeira, de informações claras ao consumidor acerca da forma de capitalização dos juros adotada, a ausência de informação contratual sobre a taxa de juros diária inviabiliza sua cobrança, sendo insuficiente a informação acerca das taxas efetivas mensal e anual. 2. Rever os argumentos trazidos pelo acórdão recorrido no tocante à existência ou não de previsão contratual da taxa para cobrança da capitalização diária de juros demandaria reapreciar o conjunto fático-probatório dos autos e as cláusulas contratuais, o que encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 3. A mora do devedor é descaracterizada quando a índole abusiva decorrer da cobrança dos chamados encargos do "período da normalidade", juros remuneratórios e capitalização dos juros, o que ocorreu no presente caso. 4. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AgInt no AREsp n. 2.999.295/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026, grifo meu.)**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DA TAXA DIÁRIA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. PROCEDER ABUSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não prospera a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido,

embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

2. A capitalização diária de juros remuneratórios em contratos bancários é considerada abusiva quando o contrato não informa expressamente a taxa diária de juros, sendo insuficiente a indicação das taxas efetivas mensal e anual, conforme precedentes desta Corte Superior.

3. No presente caso, o Tribunal de origem concluiu que o contrato de financiamento firmado entre as partes, **embora tenha previsto a capitalização diária dos juros remuneratórios, não dispôs expressamente qual seria a taxa aplicada, violando, assim, a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula n. 83/STJ.**

4. Nesse contexto, para se suplantar a conclusão a que chegou a Corte de origem, seria necessário revisitar o substrato fático-probatório da causa, providência vedada a este Tribunal, na via eleita pelo recorrente, nos exatos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.975.341/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025, grifo meu.)

Ademais, é imperioso notar que a relatora originária no Tribunal de Justiça do RS, em voto vencido, já havia identificado tal vício, reconhecendo que a omissão da taxa diária configura vício de informação e, por incidir na normalidade, afasta a mora: "a capitalização de juros, embora pactuada de forma expressa, prevê a incidência em periodicidade diária, sem apontar a taxa diária (evento 26, CONTR2 - fl. 02). Nessa conjuntura, a capitalização dos juros pactuada de forma diária é considerada abusiva por onerar excessivamente o consumidor" (fl. 119).

Com efeito, verifica-se que o Tribunal de origem admitiu a existência da omissão da taxa diária, mas conferiu a ela efeitos jurídicos diversos do entendimento consolidado por esta Corte Superior, o que justifica o conhecimento e provimento do recurso especial.

Assim, merece reforma o acórdão recorrido, uma vez que deu interpretação divergente aos arts. 6º, III, e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor e à jurisprudência firmada no STJ, segundo a qual a validade da capitalização diária de juros em contratos bancários exige a informação clara e precisa acerca da taxa diária aplicada.

Conforme se extrai dos autos, o Tribunal de origem, apesar de constatar a ausência de indicação da taxa diária nominal, considerou o encargo hígido, o que contraria o dever de transparência e o direito à informação adequada do consumidor.

Configurada a abusividade de encargo cobrado no período da normalidade contratual (capitalização diária sem taxa expressa), impõe-se, como corolário lógico, a

descaracterização da mora do devedor, consoante Tema 28/STJ: “O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora”.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e declarar a abusividade da capitalização diária de juros ante a ausência de taxa expressa, permitindo-se apenas a incidência da capitalização mensal, bem como para descaracterizar a mora da recorrente.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.254.100 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0019424-3

Número de Origem:
50012693320248210019

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NARA MARIA GUERRA

ADVOGADOS : ROMULO GUILHERME FONTANA KOENIG - RS095538

CÁSSIO AUGUSTO FERRARINI - RS095421

RECORRIDO : BANCO SAFRA S A

ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL - RS040004

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CLÁUSULAS ABUSIVAS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 13 de abril de 2026